



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10831.004411/99-59
Recurso n.º : 301-121524
Matéria : DRAWBACK/ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.953

RECOF. O regime se conclui pela exportação ou nacionalização das mercadorias admitidas, nos termos da legislação de regência.

NACIONALIZAÇÃO DE BENS. É a finalização do despacho para consumo. É uma das formas de concluir regimes aduaneiros suspensivos, inclusive o RECOF.

RECOF/DRAWBACK. Não caracteriza a transferência do Regime de RECOF para o de DRAWBACK o despacho para consumo de mercadorias admitidas em RECOF, com aproveitamento de créditos do DRAWBACK ISENÇÃO.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10831.004411/99-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.953

Recurso n.º : 301-121524
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O processo versa da oposição da contribuinte em epígrafe ao Auto de Infração lavrado pela Alfândega no aeroporto internacional de Viracopos – SP. A exigência fiscal foi originada em conferência aduaneira das Declarações de Importação 99/0364418-3 e 99/0555433-5, relativas à nacionalização de mercadorias importadas e admitidas em Entrepósito Industrial Sob Controle Informatizado (RECOF), com transferência para o regime aduaneiro especial de Drawback-isenção, vedado pela legislação de regência.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário tempestivamente interposto pela contribuinte, através do Acórdão nº 301-29.296, de 16 de agosto de 2000, assim ementado:

“RECOF/DRAWBACK/ISENÇÃO

Não caracterizada a transferência para o Drawback isenção, de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).

RECURSO PROVIDO.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 04/05/2005 e o Recurso foi protocolizado em 05/05/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de 1ª instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma:

“REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO – RECOF.

As mercadorias importadas sob o RECOF não podem ser transferidas para outro regime aduaneiro especial, conforme art. 8º, par. 3º da IN SRF nº 35/98. Verificado o descumprimento de condição prevista no regime são devidos os tributos cujo pagamento havia sido suspenso quando da entrada da mercadoria no País.

NEGADO PROVIMENTO, POR MAIORIA.”

(Acórdão nº 302-36.074, 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes).

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento exarado no paradigma:

Processo n.º : 10831.004411/99-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.953

- a matéria tem legislação própria e exclusiva, art. 93 do Decreto-lei 37/1966, com redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Decreto-lei 2.472/1988, em cuja legislação, par.3º do art. 8º da IN-SRF 35/98, está expressamente vedada a transferência das mercadorias admitidas no regime RECOF, para qualquer outro regime aduaneiro especial;

- consoante consta do art. 73, inc. II, do Decreto-lei 37/66 e também dos artigos 320 e 321 do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época dos fatos, o Drawback-isenção é um regime aduaneiro especial, portanto está expressamente vedada a utilização, nesse regime, de mercadoria originariamente introduzida na RECOF;

- no par. 3º do art. 8º da IN 35/98 é evidente que está a se falar em momento posterior à entrada da mercadoria no regime RECOF;

- a contribuinte limitou-se a apresentar pedido genérico de alteração do Siscomex, sem que tenha comprovado a existência de qualquer ato legal que a excepcionasse da aplicação do disposto no falado par. 3º, do art. 8º, da IN SRF 35/66;

- o termo nacionalização foi utilizado pelo fiscal autuante como sinónimo de despacho para consumo, que efetivamente é o momento de satisfação dos tributos aduaneiros;

- em nenhum momento o fisco questionou o direito de a contribuinte beneficiar-se da isenção a que tem direito pelo regime Drawback;

- a argumentação da defesa de que ao implementar o Entrepasto Industrial sob comento, toda sua linha de produção passou a funcionar dentro deste regime não é justificativa para o descumprimento das normas pertinentes, visto não haver obrigatoriedade de se adotar tal prática.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 22/09/2005, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 03/10/2005, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- a alegada divergência jurisprudencial inexistente na medida em que o entendimento sobre a questão, objeto de outros processos de idêntico conteúdo, e de interesse da mesma empresa, foi pacificada pela 2ª Câmara do 3º Conselho de contribuintes;

- o Procurador da Fazenda extrapola o seu âmbito ao pretender a restauração da decisão de 1ª instância, o que envolve também a multa nela imposta indevidamente;

- a exigência de impostos vem sendo determinada por um equívoco dos fiscais autuantes, que se batem na alegação de transferência da mercadoria do regime

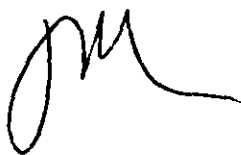
Processo n.º : 10831.004411/99-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.953

RECOF para o regime de DRAWBACK, fato que jamais se constatou na sequência dos procedimentos adotados pela empresa, na operacionalidade do RECOF;

- a mercadoria foi importada para o RECOF, neste regime foi admitida, sob o RECOF foi utilizada e sob o RECOF foi destinada. Em nenhum momento ou circunstância a alegada transferência ocorreu.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo n.º : 10831.004411/99-59
Acórdão nº : CSRF/03-04.953

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora.

Trata-se de apreciação do Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 459, e das Contra-Razões apresentadas pelo contribuinte, fls. 488, ambos em boa forma.

Conforme relatado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pretende a restauração da decisão que considerou cabível o lançamento combatido neste processo, inclusive a multa que já havia sido excluída no julgamento de primeira instância.

O contribuinte volta a insistir em que nunca solicitou despacho para o regime de drawback.

Entendo que não tem razão a PGFN.

Toda fundamentação legal em que se baseou o auto de infração foi construída sob a hipótese, não comprovada em qualquer documento acostado a este processo, de que houve pedido de despacho para o regime de drawback de mercadoria admitida em regime de RECOF.

Da análise dos documentos acostados depreende-se que, ao contrário, o contribuinte desejava concluir o regime de RECOF, com despacho para consumo, aproveitando crédito havido no regime de Drawback.

O despacho para consumo é uma forma legal de concluir o regime de RECOF.

O fato de aproveitar créditos que possuía, a qualquer título, e neste caso decorrente de exportação de mercadoria importada com pagamento de tributos, não altera a disposição de despachar para consumo as mercadorias que agora saem do regime de RECOF.

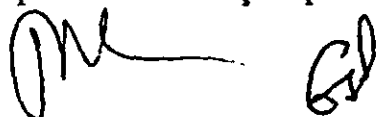
Entendo que a administração tributária não enfrentou a questão do despacho para consumo como conclusão do regime de RECOF.

Mesmo diante das informações contidas às fls.321, onde a empresa busca junto a COANA solução para um problema operacional relacionado ao aproveitamento de crédito do Drawback para concluir o regime de RECOF não encontramos qualquer diligência no sentido de encontrar a solução para o problema trazido a autoridade aduaneira.

Para elucidar melhor esta questão é importante registrar que o Regulamento Aduaneiro admite a utilização de créditos do Drawback restituição em qualquer importação posterior à que deu origem ao crédito alegado e comprovado.

O fato de que o Siscomex não abrigasse essa possibilidade é um problema operacional, não um ilícito.

O documento às fls. 334, elaborado pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação, diz que a empresa submeteu a despacho para nacionalização pela DI's de



Processo n.º : 10831.004411/99-59
Acórdão n.º : CSRF/03-04.953

n.99/0364418-3 e 99/0555433-5 mercadorias já admitidas no RECOF, transferindo-as para o regime de drawback isenção, nos termos do art. 314, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91030, de 1985. Para tal afirmação não encontrei respaldo nos demais documentos acostados neste processo.

Nacionalização é o termo usado para despacho para consumo no âmbito das unidades aduaneiras operacionais.

Percebemos quanto as informações dos documentos mencionados dois enganos: um – verificando nas declarações mencionadas, que estão acostadas neste processo, vemos que o pedido de despacho para consumo não menciona transferência para o regime de drawback. (E nem deveria fazê-lo – seria absolutamente irracional pedir despacho para consumo de mercadoria a ser admitida em regime suspensivo).

O segundo engano refere-se ao fato de que, mesmo se houvesse o tal pedido, o de transferência do regime de RECOF para o regime de Drawback, não há previsão legal para cobrança de tributos suspensos pela transferência da mercadoria em regime de RECOF para outro regime aduaneiro, capitulada nas normas que regem o RECOF, e nenhuma outra foi alinhada no auto de infração.

Não desejo discurrir sobre a possibilidade de transferir do RECOF para outro regime qualquer. O Regulamento Aduaneiro fala em transferências na forma do regime para o qual vai ser transferida a mercadoria – mas esse é um tema que não guarda interesse neste contexto (cf. art. 307,IV, do RA 85 e art.251, do mesmo dispositivo legal).

Assim sendo, entendo que não houve pedido de transferência de mercadorias admitidas em RECOF para outro regime aduaneiro e sim submissão a despacho para consumo de mercadoria admitidas em RECOF, com aproveitamento de créditos decorrentes do regime de Drawback.

Por último, há precedentes nesta Câmara Superior no sentido de reconhecer que não houve transferência para outro regime aduaneiro, em situação idêntica a esta.

É o caso do Acórdão CSRF/03-03.944, assim ementado:

“ADUANERIO. RECOF

Não caracterizada a transferência de mercadoria do RECOF para o DRAWBACK, mas apenas foi processado despacho para consumo mediante a aplicação da isenção obtida anteriormente no drawback isenção. Procedimento não obstado pelo art. 8º, parágrafo 3º da IN SRF nº 35/98.”

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2006.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO